

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES – MT

REF. PREGÃO PRESENCIAL 026/2018 DE 05 DE JULHO DE 2018.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

DOS FATOS:

A empresa A **FAM COMÉRCIO DE ASFALTOS EIRELI - ME**, situada na rua Camboja, 152, Jardim Shangri-la, CEP 78.070-160, na cidade de Cuiabá – MT, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 27.745.345/0001-20 e Inscrição Estadual nº 13.686.144-0, Fone: (65) 3025-2146, e-mail: fabiomerino@hotmail.com, através de seu representante legal que abaixo subscreve, o Sr. **FÁBIO AUGUSTO MERINO**, portador da Carteira de Identidade nº **28.772.580-7 SSP-SP** e do **CPF 285.825.058-84**, foi inabilitada no ato da referida sessão licitatória devido a **NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**.

O que se refere em questão é a necessidade ou não de confecção e apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL ANUAL**, registrado através da Junta comercial do estado, em questão o estado do MATO GROSSO.

Consequentemente, a apresentação do balanço patrimonial para Microempresa gera grande discussão em virtude da Lei 9317/96 ter facultado às pequenas empresas a elaboração do balanço patrimonial, ponto de vista tributário, e a Lei 8666/93 regram sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, ponto de via administrativo.

Porém, a **Lei 9317/96** foi revogada pelo intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que não reproduziu o aludido na lei anterior. A Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.



Como podemos observar a referida lei não versou sobre a isenção da apresentação do balanço, fazendo mantermos nossa interpretação de que as "pequenas" empresas **deverão** apresentar o balanço sempre que exigido. (inciso I, artigo 30 da Lei 8.666/93).

Ao cabo, não podemos deixar de citar o **Decreto 6.204/2007** que regulamentou o tratamento diferenciado às pequenas empresa no âmbito da **administração pública federal**. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Porém, posteriormente no início do mês de outubro, foi publicado o **Decreto nº 8.538/2015** que regulamentou o tratamento diferenciado nas contratações públicas federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo.

A referida norma fundamenta-se nas previsões contidas na **Lei Complementar nº 123/2006** e, dentre as novidades, é possível destacar a aplicação dos benefícios das ME/EPPs aos produtores rurais e agricultores familiares, nos termos no §4º do art. 1º do **Decreto nº 8.538/2015. Entrando em vigor em janeiro de 2016.**

DECRETO Nº 8.538/2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,



DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

Mais abaixo no Art 3º é bem claro quanto a não necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Como podemos analisar, posteriormente a Lei 123/2006 foram emitidos outros Decretos com a finalidade de regulamentação e ou esclarecimentos, mas em todos os decretos posteriores, a NÃO necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial anual.

Diante dos expostos acima, solicitamos a HABILITAÇÃO de nossa empresa no processo licitatório do Pregão Presencial 026/2018 em questão, com a clara e licita finalidade de promover o desenvolvimento econômico através de uma boa negociação para ambas as partes, Município e Empresa.



Sem mais para o momento, e cientes de vossa análise e compreensão.

Cuiabá, 09 de Julho de 2018.



FÁBIO AUGUSTO MERINO

CPF 285.825.058-84

FAM COMERCIO DE ASFALTOS EIRELI – ME

CNPJ 27.745.345/0001-20

COMÉRCIO DE ASFALTOS

CNPJ: 27.745.345/0001-20

FAM Comércio de Asfaltos Eireli-ME

Rua Camboja, 152 – Shangrila

CEP 78.070-160

CUIABÁ

MT